



PROCESSO Nº : 9350/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 3.716/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES NOS REPASSES DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – FUNDEB E INCONSISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa com pedido de Medida Cautelar** proposta pela Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM), representada por seu Presidente, Sr. Neurilan Fraga¹, em face do **Governo do Estado**, gestão do Sr. Pedro Taques, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão do Sr. Rogério Luiz Gallo, em decorrência de **supostas irregularidades nos repasses dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais – FUNDEB aos municípios mato-grossenses**, durante o exercício de 2017.

2. Os autos foram encaminhados para a Secex de Receita e Governo, a qual elaborou o relatório técnico preliminar² apontando as seguintes irregularidades:

¹ Documento Digital nº 2394/2018.

² **Relatório Técnico** - Documento Digital nº 239527/2018.



Responsáveis:

- Sr. José Pedro Gonçalves Taques - Governador do Estado de Mato Grosso - período 01/01/2017- 31/12/2017
- Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - Secretário de Estado de Fazenda período 01/01/207- 31/12/2017
- Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa - período 01/01/207- 31/12/2017
- Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro - período 01/01/207- 31/12/2017

1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

1.1. O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo (Tópico 3.1.1.)

Responsável:

- Sra. Anésia Cristina Batista - Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado - período 01/01/207-31/12/2017

2. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Os valores de repasses ao Fundeb informados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados no exercício de 2017 foram R\$ 30.544.137,28 maiores que os efetivamente realizados: ao final do 5º bimestre os demonstrativos foram superestimados em R\$ 286.754.024,89 (Tópico 3.1.2.)

3. Em seguida, o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior declinou de sua competência por entender que o relator competente para apreciar e julgar a presente Representação seria o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, haja vista ter sido esta protocolada em janeiro de 2018³.

4. Por sua vez, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha informou que em oportunidade anterior a Secretaria Geral de Controle Externo afirmara que o objeto representado estaria relacionado às Contas de Governo de MT do exercício de 2017 e que, conforme as regras regimentais, a relatoria dos processos conexos seria definida por prevenção. Assim, o r. Conselheiro suscitou conflito negativo de competência e determinou a remessa dos autos à Presidência, para decisão⁴.

³ **Decisão** - Documento Digital nº 11903/2019.

⁴ **Decisão** - Documento digital n. 15921/2019.



5. Acompanhando o Voto do Conselheiro Presidente, em consonância com o Parecer nº 52/2019 da Consultoria Jurídica Geral, e com Parecer nº 1.222/2019 do Ministério Público de Contas, o Acórdão nº 142/2019⁵ definiu a competência em favor da relatoria do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, em obediência ao princípio da Perpetuação da Competência.

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram notificados para apresentarem suas alegações de defesa. Devidamente **notificados**⁶, a Sra. Cleide Regina da Costa, Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro e o Sr. Francisco Serafim de Barros, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual apresentaram **manifestação em conjunto**⁷. Já o Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Fazenda, a Sra. Anésia Cristina Batista, Secretaria Adjunta da Controladoria Geral do Estado, e o Sr. José Pedro Gonçalves Taques, ex-Governador do Estado, apresentaram suas alegações de defesa individualmente⁸.

7. Após a análise das defesas, a Equipe Técnica apresentou **Relatório Técnico de Defesa**⁹, opinando pela **manutenção dos achados de auditoria** com a consequente procedência da RNE.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

10. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito ainda não foi analisado no que concerne à sua admissibilidade. Não obstante, observa-se que estão

5 **Acórdão** - Documento Digital n. 87981/2019.

6 **Ofícios** – Documentos digitais n. 106187/2019, n. 106188/2019, n. 106192/2019 e n. 106197/2019.

7 **Documento Externo** – Documento digital n. 120907/2019.

8 **Documentos Externos** – Documentos digitais n. 133859/2019, n. 136237/2019, n. 142258/2019.

9 **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 167422/2019.



presentes os requisitos de admissibilidade desta **Representação de Natureza Externa**, uma vez que formalizada em **linguagem clara e compreensível**, acerca de matéria de competência do Tribunal de Contas (**utilização irregular de recursos públicos**), apontando-se **fatos (atraso no repasse dos recursos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB) e suas evidências**, indicando-se responsável (**governador e demais gestores e ordenadores de despesas responsáveis pela administração e repasse dos recursos provenientes do FUNDEB à época dos fatos**) e período (**2017**), e proposta por parte legítima (**Associação dos Mato-Grossense dos Municípios representada pelo seu Presidente**), nos termos dos arts. 219 e 224, I, "a" e seguintes do RITCE/MT.

11. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

12. Assim, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** da presente RNE.

2.2. Mérito

13. A presente Representação de Natureza Externa foi proposta pela **Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM)**, representada por seu Presidente, Sr. Neurilan Fraga¹⁰, em face do **Governo do Estado**, gestão do Sr. Pedro Taques, informando a existência de **possíveis movimentações irregulares** realizadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, **em relação ao repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**.

14. Em síntese, alegou que em 2017 o Governo do Estado utilizou os recursos do Auxílio Financeiro de Fomento das Exportações - FEX, anteriormente já comprometido para atualizar os repasses ao fundo da saúde, também extremamente

¹⁰ Documento Digital nº 2394/2018.



atrasados, para repor os recursos do FUNDEB, cota-parte ICMS, que vinham supostamente sendo repassados a menor aos municípios.

15. Explica que entre os dias 27 e 28 de dezembro de 2017 foi depositado nas contas dos municípios de Mato Grosso repasses referentes à cota-parte FUNDEB/ICMS de aproximadamente 03 vezes a maior que a média recebida durante o ano até o mês de novembro, corroborando com o fato, menciona matéria veiculada pela imprensa¹¹, a qual torna público a utilização do recurso do FEX para recompor o fundo, e ainda, que os repasses significativamente inferiores em comparação ao exercício de 2016, leva a suspeitar que o Governo do Estado estaria utilizando os recursos destinados ao FUNDEB aos municípios para outras finalidades, sem efetuar os repasses na forma exigida constitucionalmente.

16. Assim, a possível movimentação irregular do recurso do FUNDEB/ICMS dos municípios ao longo de 2017 por parte do governo estadual, prejudicou demasiadamente o controle contábil da aplicação dos recursos do fundo pelos municípios, uma vez que os gestores municipais foram obrigados a utilizar recursos de outras fontes para complementar as despesas com a educação básica, sendo que no fechamento do exercício, ao receber valores significativos do FUNDEB nos dias 27 e 28 de dezembro de 2017, eles não obtiveram tempo hábil para a devida e correta execução, bem como, aplicação desses recursos.

17. Após análise das informações e documentos, a equipe técnica apresentou **Relatório Técnico**¹² apontando os seguintes achados de auditoria:

Responsáveis:

- Sr. José Pedro Gonçalves Taques - Governador do Estado de Mato Grosso - período 01/01/2007- 31/12/2017
- Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - Secretário de Estado de Fazenda período 01/01/2007- 31/12/2017
- Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa - período 01/01/2007- 31/12/2017
- Sra. Cleide Regina da Costa - Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro - período 01/01/2007- 31/12/2017

11 Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/governo-usa-dinheiro-do-fex-para-pagar-fundos-e-fechar-ano-dentro-da-lrf/529280>.

12 **Relatório Técnico** - Documento Digital nº 239527/2018.



1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

1.1. O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo (Tópico 3.1.1.)

Responsável:

- Sra. Anésia Cristina Batista - Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado - período 01/01/2007-31/12/2017

2. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Os valores de repasses ao Fundeb informados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados no exercício de 2017 foram R\$ 30.544.137,28 maiores que os efetivamente realizados: ao final do 5º bimestre os demonstrativos foram superestimados em R\$ 286.754.024,89 (Tópico 3.1.2.)

18. Passa-se à análise individual das irregularidades.

2.2.1. Achado nº 01

19. Em relação ao **achado nº 01**, a **Secex de Controle Externo de Receita e Governo** utilizou como parâmetro um dos relatórios da análise específico, apresentado nas Contas de Governo Estadual do exercício de 2017¹³.

20. Explicou no referido relatório os valores apresentados são dos recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, conforme disposto no artigo 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 11.494/2007, fizeram parte das fontes de receita do Fundeb: 20% do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e municipal e de comunicação (ICMS), assim como 20% da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Já a Constituição da República, regulou que pertencem aos Municípios 50% do produto da arrecadação IPVA e 25% do produto da arrecadação do ICMS. Assim, mediante a repartição das receitas tributárias

¹³ Processo nº 81710/2018 - Anexo do Relatório Técnico (Documento digital nº 156536/2018).



supramencionadas tem-se a formação das chamadas cotas-parte estadual e municipais dos referidos tributos, sobre as quais deveriam incidir o percentual de 20% para formação das receitas do Fundeb.

21. Quanto à tempestividade dos repasses das fontes de recurso do Fundeb, alertou que o artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/2007 dispõe que os repasses se dariam de forma automática, contudo, de forma diversa da legalmente prevista, no exercício 2017 não foi respeitado o caráter automático dos repasses, sendo que em novembro de 2017 o passivo chegou ao valor de R\$ 292.123.178,14 e, em função das regras de distribuição dos recursos do Fundeb, R\$ 135.064.178,68 em valores não repassados aos municípios do Estado até aquela data.

22. Nessa esteira, a Secex asseverou que para efetivar os repasses das cotas-parte municipais referentes aos impostos ICMS e IPVA, o Estado emitiu Notas de Ordem Bancária Extra Orçamentária - NEX específicas para este fim. Após a emissão das NEX, o agente distribuidor (Banco do Brasil - BB) efetuou automaticamente as transferências vinculadas com origem naqueles impostos ao Fundeb (com a correspondente distribuição às contas específicas dos entes recebedores de recursos) e disponibilizou aos cofres municipais apenas as parcelas líquidas das referidas cotas-parte.

23. E, considerando-se a forma de operacionalização dos repasses ao Fundeb, sob o prisma daqueles com origem nas cotas-parte estaduais o agente arrecadador foi o BB, responsável pelo recolhimento ao Tesouro do Estado; já nos repasses com origem nas cotas-parte municipais o Estado operou como agente arrecadador, responsável pelo recolhimento aos cofres dos municípios (por intermédio da instituição bancária).

24. Nessa esteira, a Secex entendeu como automáticas as transferências ao Fundeb oriundas das cotas-parte municipais, visto que sem a interferência dos entes recebedores: mesmo se quisessem deliberadamente reter os repasses, não seriam capazes de fazê-lo. Em direção contrária, no caso dos repasses oriundos das cotas-parte estaduais o que se observou foi a total interferência do Ente estadual



sobre os repasses, mediante a emissão das NEX no momento e extensão que considerasse conveniente e oportuno.

25. Ao final, o Relatório Técnico concluiu pela ocorrência da irregularidade, uma vez que o ente estadual deveria ter atuado apenas enquanto guardião destes recursos de terceiros, até sua posterior distribuição (visto que não automática). Assim, ao reter repasses ao Fundo, e após descontada a parcela que lhe retornaria após a efetivação da distribuição, em termos práticos o Governo do Estado de Mato Grosso financiou-se ao longo do exercício de 2017 com recursos de terceiros (dos Municípios), estimados em R\$ 135.064.174,68.

26. Nas alegações de defesa, a **Sra. Cleide Regina da Costa** - Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro e o **Sr. Francisco Serafim de Barros** - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual **apresentaram manifestação em conjunto**¹⁴.

27. A defesa inicia demonstrando as competências do Secretário Adjunto do Tesouro dentre outras atribuições à de dirigir a gestão da programação financeira e relacionamento do Tesouro Estadual. Destaca ainda que as atribuições constantes em regimento interno da Secretaria de Estado de Fazenda quanto ao ato de autorizar a emissão de documentos relativos às ações inerentes ao cargo/função pública são atribuições ao agente para desempenho específico de suas funções.

28. No que tange aos repasses oriundos dos recursos de IPVA e ITCMD, a defesa alega que o Manual de Orientação do Fundeb (doc. 120907/2019, fl. 9), apresenta a periodicidade do crédito, para que seja realizado conforme o cronograma de cada estado. Ressalta que o próprio Manual coloca uma periodicidade do crédito, demonstrando que o repasse não é realizado no exato momento do seu recolhimento, como pleiteado pela equipe técnica.

29. Cita ainda o artigo 69, caput e § 5º da Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da Educação. Informa que a partir de março de 2017, todos os percentuais realizados do Fundeb pelo Governo do Estado foram maiores do que

¹⁴ **Documento Externo** – Documento digital n. 120907/2019.



100%, o que indicou a necessidade do Governo de fazer uso de recursos livres para arcar com tais compromissos, visto terem os Fundos se revelado insuficientes.

30. Afirma, ainda que tenha havido atraso, não houve outra conduta a ser tomada pelos gestores considerando a situação financeira que se encontrava o Estado de Mato Grosso, ou seja, uma insuficiência financeira em que o Estado não tinha recursos para passar para a conta do Fundeb.

31. Esclarece que a folha de pessoal da Seduc é paga com as receitas próprias do Fundeb, porém o montante do recurso alocado não é o suficiente para arcar com as despesas de pessoal, sendo necessário mais aporte de recursos do Tesouro Estadual para fazer em face de toda despesa na área da educação por parte da Seduc.

32. Argumenta sobre o desequilíbrio fiscal que predominou na Administração Pública até bem recentemente, sendo que as consequências para a economia são bastante negativas, e, em alguns casos, têm impacto sobre mais de uma geração.

33. Alega que restou comprovado que o recurso foi utilizado para atender à premissa do Fundeb, não podendo se falar em desvio de finalidade, bem como que os valores foram regularizados dentro do exercício, conforme análise realizada pela Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, relatório de auditoria nº 007/2018 (anexo nos autos – doc. 120907/2019, fls. 12 a 43) e nota técnica nº 181/2018 referente ao plano de providência nº 009/2018 (doc. 120907/2019 – fls. 44 a 61).

34. Conclui que foram tomadas medidas viáveis e com isso foi equacionando esses problemas para o exercício de 2018, garantindo efetivamente que as transferências dos recursos relativos ao IPVA e ICMS ocorram de forma regular e transparente, adequadamente, sem atrasos.

35. Já o Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Fazenda, em suas alegações de defesa, informou que dentre as principais causas da



grave crise fiscal enfrentada pela gestão destacam-se: 1) frustração na arrecadação: realização do orçamento em valor menor que a previsão da LOA/2017; 2) aumento da despesa com pessoal, inclusive do quadro da educação, atrelado à prioridade no cumprimento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, dentro do prazo estabelecido pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

36. Aduz ainda que dentre as consequências imediatas da falta de recursos financeiros condizentes com as despesas previstas, também são fatos públicos e notórios: 1) a diminuição dos repasses dos duodécimos aos Poderes; 2) a diminuição dos repasses das cotas integrais de ICMS e IPVA aos municípios 3) a impossibilidade de pagamento integral do RGS aos servidores estaduais.

37. Afirma que a quitação integral de qualquer uma dessas despesas, igualmente obrigatórias, poderia implicar no descumprimento de outras, de modo que seria prejudicial o custeio parcial de todas as atividades essenciais, do que a escolha por apenas uma pequena parte delas.

38. Esclarece que a maior parte da arrecadação ocorreu no segundo e terceiro quadrimestres, reduzindo a diferença da receita orçamentária líquida de 2017 entre o previsto e o realizado de 12,1% no primeiro quadrimestre para 7,27% no segundo, finalizando o exercício de 2017, com uma diferença de -4,8%, como apontam os dados informados em audiências públicas pela Sefaz/MT¹⁵. A frustração da receita tributária ao longo de todos os meses do primeiro semestre de 2017 dificultou sobremaneira o desembolso necessário para fazer frente a todas as despesas mensais e crescentes do Estado, o que importou no repasse a menor aos municípios (ICMS e IPVA), aos Poderes (duodécimos) e, também o FUNDEB, que se acumularam.

39. Alega que, embora o Estado de Mato Grosso tenha previsto na lei orçamentária de 2017 o aumento nas despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao ano de 2016, a própria previsão inicial de 2017 foi insuficiente, a revelar fatos imprevisíveis no exercício financeiro.

15 Documento Digital nº 13389/2019, fls. 7 a 8.



40. Informa ainda que no próprio ano de 2017, houve aumento da despesa com pessoal e encargos sociais em aproximadamente R\$ 521,6 milhões de reais além do previsto (previsão de R\$ 99474 bilhões de reais, empenho de R\$ 10,469 bilhões de reais) o que certamente piora o estado de fragilidade financeira que já se encontravam as contas públicas.

41. Ressalta que os efeitos financeiros decorrentes de inúmeras leis de 2013 e 2014 (gestão Silval Barbosa), que reestruturam diversos cargos públicos da Administração Pública Estadual relativos a segurança pública, educação e saúde, dentre outras áreas ligadas ao INTERMAT, INDEA, PROCON, UNEMAT, IPEM e SEMA (doc.133859/2019, fls 10 a 12).

42. Reforça que o Estado passou 2017 com uma insuficiência financeira que entre receitas realizadas e despesas mandatórias, tendo um relativo alívio com o aumento de receitas próprias, fenômeno sazonal comum no terceiro.

43. Esclarece ainda que em consideração ao aumento das despesas com pessoal e a frustração na arrecadação tributária, o Estado de Mato Grosso detinha autorização legal para antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante a utilização de disponibilidade de caixa nos termos do art. 3º e demais dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 360/2009 que instituiu o sistema financeiro de conta única, visando à concentração dos recursos financeiros do Poder executivo do estado de Mato Grosso, para manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender a programação de desembolso, promovendo o Tesouro do Estado com os recursos financeiros a fim de garantir sua liquidez.

44. Alega ainda que em hipóteses excepcionais, o art. 7º da LCE nº 360/2009 autoriza à Sefaz/MT a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa.

45. Além disso, afirma que o Estado de Mato Grosso conviveu, à época,



com situações ainda mais deletérias quando se analisa o fluxo de caixa, à luz da alta rigidez das peças orçamentárias, a necessidade de pagamento de parcelas excessivas de amortização da dívida pública afretada a flutuação de moeda estrangeira, com o crescente déficit previdenciário, além da alta dependência de transferências e compensações de recursos federais (FEX).

46. Cita ainda a decisão do STF (SS 5157/RN), que entendeu que é possível o escalonamento dos repasses obrigatórios e pagamento de outras despesas como medida excepcional e transitória destinada a reequilibrar o fluxo de caixa dos estados.

47. Menciona ainda a decisão do STF de julho/2017 em reconhecer a ilegalidade e falta de razoabilidade da sanção de multa aos gestores estaduais pelo descumprimento de ordem judicial para pagamento de despesa, causado pela falta de recursos financeiros¹⁶.

48. Ressalta que em nenhum momento de 2017, o Estado de Mato Grosso deixou de repassar suas cotas para a composição do fundo, ou seja, não houve paralização do repasse da contribuição do Estado de Mato Grosso para a constituição do Fundeb.

49. Aduz que, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, da jurisprudência desta Corte de Contas, bem como do STF, há plena justificativa à irregularidade constatada de repasses parciais para a composição do Fundeb, integralmente regularizada no final do exercício financeiro de 2017.

50. Alega que na análise técnica do TCE-MT no processo nº 27.272-8/2018, contas anuais de gestão da Sefaz/MT, a equipe de auditoria apontou as medidas tomadas para a implementação do Parecer Prévio nº 02/2017, demonstrando que, ainda em 2017, houve a adoção de providências nesse sentido, destacando-se, principalmente, o envio da proposta de emenda constitucional à Assembleia Legislativa com a finalidade de conter o gasto público e proceder à recuperação fiscal do Estado.

¹⁶ Documento Digital nº 133859/2019, fls. 20 a 24.



51. Informa que no mesmo sentido, antes da publicação da emenda constitucional nº 81/2017, o Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 1.258 e 10/11/2017, que estabeleceu medidas de redução e de controle de despesa.

52. Indaga que em 2017 as despesas autorizadas na LOA importavam em R\$ 562.575.275,37, ao passo que foram empenhadas apenas R\$ 507.974.604,86, resultando em uma economia orçamentária significativa, ao contrário do que ocorreu em 2017.

53. Apesar de a equipe de auditoria afirmar que o Estado de Mato Grosso comprometeu a capacidade dos Municípios em aplicar as verbas recebidas a poucos dias do término do exercício financeiro, visto que, por lei, deveriam aplicar 95 % dos recursos do Fundeb no mesmo exercício, a defesa esclarece que não apenas o Estado de Mato Grosso, como também os Municípios tem o direito de antecipar recursos de outras fontes para custeio da educação básica quando insuficientes, conforme previsto na Lei Federal nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundeb.

54. Conclui que os municípios detinham legitimidade e autorização legal para ter destinados os recursos recebidos em dezembro de 2017 para o pagamento de eventuais operações de créditos realizadas para atender as despesas relacionadas à educação dos meses anteriores, o que importaria no uso do montante previsto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

55. Por fim, em sua defesa, o **Sr. José Pedro Gonçalves Taques, ex-Governador do Estado**¹⁷, argumenta que a situação fiscal do Estado de Mato Grosso era delicada, ainda que a gestão de receita e despesa conduzida desde 2015 tenha sido alicerçada em uma gestão financeira austera e rumando para mitigação gradual do desequilíbrio encontrado em 01/01/2015.

56. Alega que o montante excessivo de gastos com pessoal e com despesas obrigatórias comprometeram o planejamento e a execução, colaborando

¹⁷ Documento Externo – Documento digital n 142258/2019.



diretamente para a situação atual e o seu agravamento do desequilíbrio das despesas.

57. Destaca que os gastos com pessoal são obrigatórios e não permitem margem discricionárias ao gestor. Cita ainda os aumentos salariais que foram legalmente herdados acima da capacidade orçamentária e financeira do Estado, conforme a tabela apresentada pela defesa (doc. 142258/2019, fl. 3).

58. Afirma que nos anos 2013 e 2014 foram aprovadas 21 leis de carreiras que mostraram-se verdadeiros gatilhos na despesa com pessoal do Poder Executivo do Estado, fazendo dispará-lo agudamente a partir de 1/01/2015 os quais alvejaram as contas públicas por 4 anos.

59. A defesa esclarece que a Lei nº 510/2013 chamada “Lei da dobrados professores” que concedeu em 2013 para Educação Básica aumentos reais anuais, para efeitos em 2014 a 2023, fazendo com que o gasto com pessoal na Educação saísse de R\$ 1.423.447.715,00 em 2013 para R\$ 2.467.903.286,00 em 2018.

60. Registra que o Poder Executivo na travessia desta quadra não se escudou em apenas lamentar uma herança em 31/12/2014, mas atentou-se em manter o atendimento as necessidades públicas de buscar medidas e soluções que controlassem as despesas correntes discricionárias desde 01/01/2015 por medidas concretas que permitiram congelar o patamar destas em R\$ 2,7 bilhões por quatro anos.

61. Informa que em 22/11/2017 passou a ser a vez de propor o freio nas despesas obrigatórias por meio de iniciativa do gestor defendente ao propor o que adiante foi promulgada a Emenda Constitucional 81, publicada em 22/11/2017 e o Decreto nº 1.258/2017, a qual instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, estabelecendo rígidas medidas para limitar a expansão da despesa primária, adequar os gastos públicos estaduais à capacidade financeira do estado, vedar a concessão de incentivos fiscais, dar claro regramento de patamares máximos de repasses do duodécimos, permitir adesão ao supracitado Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, dentre outros, passaram a permitir horizonte auspicioso ao equilíbrio das



contas públicas.

62. Acrescenta que essas medidas que alicerçam a viabilidade da renegociação da dívida dolarizada com o Banco Mundial selada logo nos primeiros meses de 2019, permitindo efeitos positivos a médio e longo prazo.

63. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**¹⁸, acerca das alegações de defesa acerca das competências do Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa e a Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro, a Secex informa que a responsabilização dos mesmos se deu justamente pela atribuição em autorizar e assinar, respectivamente, as NEXs dos repasses ao Fundeb com valores menores no exercício de 2017, tendo em vista que deveriam em atendimento as atribuições funcionais de realizar a gestão financeira e supervisionar os repasses financeiros ter garantido que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorressem tempestivamente durante o exercício de 2017 de acordo com disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.494/2007.

64. Quanto à insuficiência financeira do Estado, destaca que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso não pode utilizar desse argumento para não cumprir com os repasses à conta do Fundeb, visto que são parcelas das receitas federais arrecadadas pela União e repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. E que, apesar de a defesa mencionar o Manual de Orientação do Fundeb que coloca uma periodicidade do crédito, demonstrando que o repasse não é realizado no exato momento do seu recolhimento, não é razoável que seja realizado no final do ano, conforme foi relatado no relatório preliminar.

65. Alega que, ao reter repasses ao Fundo, após a efetivação da distribuição, em termos práticos, o Governo do Estado de Mato Grosso financiou-se ao longo do exercício de 2017 com recursos de terceiros (dos Municípios), estimados em R\$ 135.064.174,68, portanto não cumprir com a obrigação constitucional, bem como o artigo 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 11.494/2007.

¹⁸ **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 167422/2019.



66. E ainda, que a irregularidade não pode ser afastada porque os valores foram quitados em dezembro/2017, tendo em vista que os repasses não realizados durante o ano não eram discricionários, e não pertenciam ao Estado, que deveria apenas gerenciar a arrecadação e transferir os valores que por lei pertencem aos municípios.

67. Em relação à defesa do Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Fazenda, **a equipe técnica** argumenta que a frustração de receitas arrecadadas e das receitas de capital ocorreram por conta de erros de planejamento do próprio governo do estado, em que pese a frustração das transferências advindas da União.

68. Destaca ainda que em 2017 foi o único ano em que houve a frustração de receita nos últimos 5 anos, mesmo tendo a atividade econômica do Estado de Mato Grosso se comportado de maneira positiva, de modo que o Governo do Estado de Mato Grosso tinha ciência de que haveria problemas fiscais por conta dos erros de planejamento e poderia ter adotado medidas para sanar ou amenizar a ocorrência das irregularidades apontadas, inclusive quanto ao cumprimento de compromissos obrigatórios com os Poderes e Repasses Municipais e do Fundeb.

69. Argumenta ainda que o não repasse integral de duodécimos, considerando os atrasados de 2016 (TAC) e o exercício de 2017, por parte do Poder Executivo tendo como causa a falta de disponibilidade financeira, demonstra que o Governo tem buscado focar apenas o aumento de receita para regularização de suas obrigações financeiras, não se preocupando em diminuir as despesas, imprescindível para que alcance o equilíbrio financeiro.

70. De outro giro, questiona porque a gestão 2015/2018 sempre alega que a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo se deve às leis de carreiras aprovadas anteriormente a 2015 sem observar a capacidade orçamentária/financeira, contudo, não questionou judicialmente tais leis, supostamente ilegais (inobservância às do artigo 21 da LRF) no período da gestão.



71. Desse modo, apesar dos impactos orçamentários/financeiros provocados pelas leis de carreira aprovadas anteriormente à gestão 2015/2018, não foram tomadas medidas suficientes para acomodar tais despesas ao cenário orçamentário/financeiro vivenciado pelo Estado, ao contrário, foram criadas outras despesas adicionais.

72. A Secex de receita e governo aduz ainda, quanto a defesa mencionar o art. 7º da LCE nº 360/2009 que autoriza a Sefaz/MT a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, é interpretação totalmente equivocada no que se refere as supostas irregularidades nos repasses dos recursos do Fundeb, durante o exercício de 2017, haja vista que por se tratarem de recursos vinculados à aplicação na educação mediante repasses ao Fundeb, as deduções de receita equivalentes a 20% do ITCD e das cotas-parte de ICMS e IPVA podem ser consideradas como receitas extra orçamentárias quando do seu ingresso nos cofres estaduais, logo, o Ente estadual deveria ter atuado apenas enquanto guardião destes recursos de terceiros, até sua posterior distribuição (visto que não automática).

73. Portanto, entende inconcebível que o Governo de Mato Grosso atrele a situação fiscal que o Poder Executivo do Estado passou a época com a ausência de repasses integral ao Fundeb, haja vista que o aspecto da tempestividade, a expressão “repasses automáticos” constante no artigo 17 da Lei Federal 11.494/2007 levou à interpretação de que as transferências deveriam ter ocorrido no exato momento do seu recolhimento pelo agente arrecadador, sem a interferência do Ente recebedor dos recursos.

74. Outro ponto combatido pela Secex foi a afirmação da defesa de que os Municípios têm o direito de antecipar recursos de outras fontes para custeio da educação básica quando insuficientes, conforme previsto na Lei Federal nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundeb. Como foi dito pela defesa, o município tem o “direito” e não obrigação a utilizar dessa prerrogativa, por valores não recebidos pelos municípios em função da falta de repasses do Governo do Estado ao Fundo



(previamente quantificados em R\$ 135.064.174,68 até novembro/2017) em comparação ao total mensal de indisponibilidade de recursos na fonte estadual 122, separando-se os utilizados para dar quitação à folha do Magistério e os aplicados em outras despesas.

75. Ademais, pontua que as prefeituras não sabiam que possuíam direito a receber valores do Fundeb, visto que o Poder Executivo, conforme já mencionado, emitiu as NEXs mensais dos repasses do Fundeb com valores abaixo do que determina o art. 3º, incisos II w III da Lei Federal nº 11.494/2007, ocultando até o final do ano de 2017 os valores que de fato era de direito dos municípios no período de janeiro a novembro/2017.

76. Por fim, o **Relatório Técnico de Defesa** pontua que os argumentos apresentados pelo ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Pedro Taques, são os mesmos constantes nos autos do processo das contas anuais de Governo do exercício de 2018¹⁹.

77. Destaca que desde o início do ano de 2015 este Tribunal de Contas já alertava a gestão 2015/2018 sobre a preocupante evolução das despesas com pessoal do Poder executivo, determinando adoção de medidas de contenção dos gastos, conforme Parecer Prévio TCE-MT nº 4/2015 (Contas Anuais de Governo do exercício de 2014 – Processo TCE-MT nº 8.176-0/2015):

19) adote, de forma imediata, medidas preventivas visando a estancar o crescimento da despesa com pessoal, com o monitoramento e controle dessa despesa em 2015, com o intuito de não tornar necessária a adoção das medidas indicadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigíveis por ocasião do alcance do limite prudencial

78. A Secex informou ainda que, no período de 2015 a 2017 houve provimento de cargos públicos efetivos no montante de 5.886 vagas (EMPAER, Controladoria Geral do Estado, DETRAN e SEDUC, Procuradoria Geral do Estado, SEJUDH e POLITEC), conforme informação extraída do relatório técnico preliminar anexado no processo TCE-MT nº 8.171/2018, págs. 290 a 302 (Contas Anuais do

19 Processo nº 856-7/2019, doc. 119223/2019, fls. 2 a 8; 67 a 74 e doc. 127542/2019, fls. 73.



Exercício de 2017). E que, o provimento de cargos na SEDUC, motivadas por determinação do TCE-MT e por suposta assinatura de TACs com o MPE, teve razão específica, qual seja, equalizar a proporção entre servidores temporários e servidores efetivos, isto é, tinha o fito de substituir um quadro temporário por quadro concursado, isso em regra, não provoca impacto nas despesas totais com pessoa no curto prazo.

79. No mais, a **Secex** reiterou a argumentação já exposta e **manteve o achado de auditoria nº 01.**

80. **Passa-se à análise ministerial.**

81. Nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007 (artigo 3º, incisos II e III), que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, fazem parte das fontes de receita do Fundeb: 20% do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e municipal e de comunicação (ICMS), assim como 20% da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

(...)

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

82. Já a Constituição da República, em seu artigo 158, incisos III e IV, regulou que pertencem aos Municípios 50% do produto da arrecadação IPVA e 25% do produto da arrecadação do ICMS.

83. Assim, nos termos já expostos pela Secex, mediante a repartição das



receitas tributárias supramencionadas tem-se a formação das chamadas cotas-parte estadual e municipais dos referidos tributos, sobre as quais deveriam incidir o percentual de 20% para formação das receitas do Fundeb.

84. Registra-se que os valores do Fundeb devem ser transferidos, no caso do Estado de Mato Grosso, à conta do Banco do Brasil, para que posteriormente sejam redistribuídos, conforme determina o artigo 16 da Lei Nacional 11.494/2007, in verbis:

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

85. O §5º do artigo 69 da Lei Federal 9.394/1996, determina ainda que os valores devem ser repassados, basicamente, a cada dez dias, veja:

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia; II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

86. Pois bem. Como dito alhures, a defesa se insurge contra a interpretação dada pela equipe técnica à expressão “repasses automáticos”.

87. De um lado, a equipe técnica argumenta que os repasses deveriam ocorrer no exato momento do recolhimento dos tributos vinculados ao Fundeb, sem interferência do Ente recebedor dos recursos. De outro lado, a defesa **Sra. Cleide Regina da Costa** e do **Sr. Francisco Serafim de Barros** sustenta que o repasse automático se daria conforme o cronograma de cada estado.

88. **Ocorre que tal discussão é absolutamente inócua, isso porque qualquer**



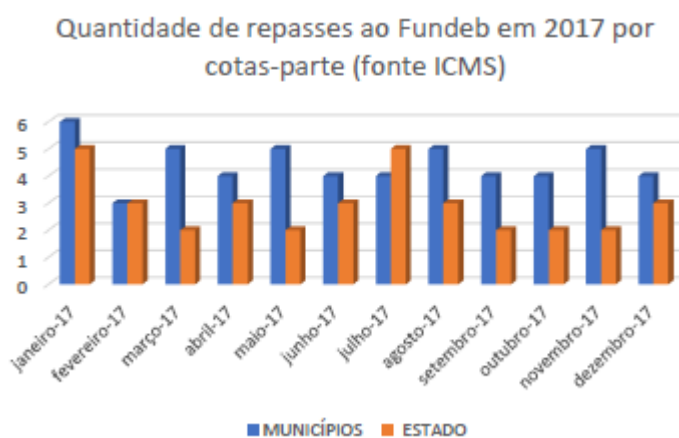
que seja o entendimento aplicado, o atraso permanecerá.

89. Como muito bem apurado pela equipe técnica, ficou demonstrado que o Governo do Estado de Mato Grosso deixou de efetuar, entre janeiro e novembro de 2017, repasses ao Fundeb, com origem nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA, que somaram R\$ 292.123.178,14, e utilizou-se da parcela de recursos que seria distribuída aos municípios, no valor de R\$ 135.064.174,68, para custear suas próprias despesas com a educação fundamental.

90. Desta feita, ainda que o repasse não seja automático, da forma como elencado pela equipe, ele deveria ocorrer no decêndio previsto no §5º do artigo 69 da Lei Federal 9.394/1996, o que reconhecidamente não aconteceu.

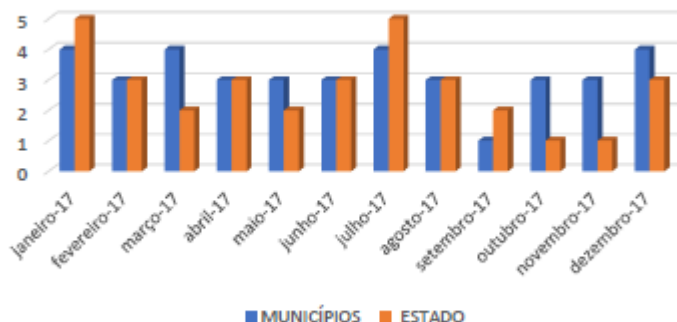
91. Aliás, a própria defesa reconhece a intempestividade dos repasses quando afirma que os valores foram “regularizados dentro do exercício”. Em que pese o repasse dos recursos tenha se regularizado no mesmo exercício financeiro, mais especificamente no final de dezembro de 2017, isso não muda o fato de que houve atraso e indevida retenção do valor.

92. Conforme gráficos elaborado pela equipe técnica, na maioria dos meses de 2017 não houve paridade na quantidade de repasses ao Fundeb oriundos das cotas-partes dos dois entes:





Quantidade de repasses ao Fundeb em 2017 por cotas-parte (fonte IPVA)



FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica, com base nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação (Fundeb) do Estado de Mato Grosso referente ao ano de 2017 (Anexo do Relatório Técnico – Nº.Doc.: 156543/2018, fls. 48-67).

93. Em situações de compatibilidade ao artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/2007²⁰, a quantidade de repasses ao fundo provenientes de ambas as cotas-partes em um determinado mês deveria ter sido a mesma. No entanto, e em direção contrária, ambos demonstrativos ressaltaram falta de paridade entre a quantidade de repasses na maioria dos meses do exercício de 2017: maior quantidade proveniente das cotas-partes municipais foram indicativas de déficits e/ou atrasos nos repasses estaduais correspondentes; no caso contrário, compensação por repasses anteriormente não realizados.

94. Restou evidenciada a existência sucessiva dos déficits de repasses a partir de março/2017, além do crescimento contínuo do saldo negativo a repassar entre maio/2017 e novembro/2017, mês no qual chegou a seu maior valor: R\$ 292.123.178,14.

95. Nos termos já explicitados pela Secex, um dos possíveis impactos dos atrasos de repasses do Governo do Estado ao Fundo foi a diminuição da capacidade de investimento dos municípios em suas ações de educação básica, face à priorização presumível do pagamento da remuneração dos professores em um cenário de

²⁰ **Art. 17.** Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.



diminuição dos créditos recebidos pelas municipalidades.

96. Ademais, o expressivo volume de recursos disponibilizados aos Entes recebedores do Fundeb a poucos dias do término do exercício financeiro de 2017 comprometeu a capacidade dos Municípios em aplicar tais verbas e, em decorrência, à penalização de tais Entes em função do disposto no artigo 21, § 2º da Lei Federal 11.494/2007:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
(...) § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

97. A irregularidade ora pontada já foi tema de análise na Corte de Contas do Estado. Senão, veja-se trechos das recomendações no Parecer Prévio do nº 03/2018²¹, que faz referência ao Parecer do exercício anterior, bem como da recomendação do recentíssimo do Parecer Prévio nº 09/2019²²:

Parecer Prévio 03/2018

(...)

Em decorrência disso, **reitera-se o contido no Parecer Prévio nº 02/2017-TP** e recomenda-se ao Poder Executivo que diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente.

(...)

47) informe à Contabilidade Geral do Estado, por meio de arquivo eletrônico a ser integrado ao Fiplan, todos os valores retidos das receitas do Estado e dos municípios repassados para formação do Fundeb, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 11.494/2007; **48)** informe à Contabilidade Geral do Estado, por meio de arquivo eletrônico a ser integrado ao Fiplan, a distribuição (rateio) dos recursos do Fundeb transferidos para o Estado e municípios com base no censo escolar

21 Processo nº 81710/2018 – Contas Anuais de Governo Estadual, exercício 2017.

22 Processo nº 8567/2019 - Contas Anuais de Governo Estadual, exercício 2018.



definido pelo artigo 18 da Lei nº 11.494/2007; **49)** diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente, com as seguintes medidas: **a)** que a Contabilidade Geral do Estado crie contas contábeis no grupo contas de controle, com a finalidade de espelhar a movimentação da conta corrente mantida no Banco do Brasil, a fim de evidenciar detalhadamente todas as transferências aos municípios; (...)

Parecer Prévio nº 09/2019

(...)

18) institua o Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB, conforme estabelece o artigo 24, da Lei nº 11.494/2007;

19) institua melhorias no Sistema Financeira a fim de garantir que as transferências da cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA dos municípios sejam efetuadas de forma imediata e sistemática, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal c/c art. 2º, da Lei Complementar nº 63/1990; (...)

98. Voltando aos autos, observa-se que nenhuma tese de defesa insurgiu contra o mérito do apontamento, todas tentam justificá-lo com fundamento na grave crise fiscal enfrentada pela gestão 2015/2018, destacando-se as seguintes causas: 1) frustração na arrecadação: realização do orçamento em valor menor que a previsão da LOA/2017 e; 2) aumento da despesa com pessoal, inclusive do quadro da educação, atrelado à prioridade no cumprimento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

99. No entanto, a Secex destacou que desde o início do ano de 2015 este Tribunal de Contas já alertava a gestão 2015/2018 sobre a preocupante evolução das despesas com pessoal do Poder executivo, determinando adoção de medidas de contenção dos gastos, conforme exposto no Parecer Prévio TCE-MT nº 4/2015 (Contas Anuais de Governo do exercício de 2014 – Processo TCE-MT nº 8.176-0/2015).

100. Nesse sentido, esse órgão ministerial concorda com os argumentos da equipe técnica exposto no Relatório Técnico de Defesa sobre a previsibilidade dos acontecimentos, bem como sobre a inércia do Estado frente as supostas ilegalidades das leis de carreira dos servidores



101. Conquanto fosse previsível, importante salientar outro ponto de vista sobre as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos nos últimos anos, explanado no Parecer Prévio do nº 03/2018²³:

Ficou esclarecido também, que as dificuldades fiscais vivenciadas pelo Estado têm origens diversas e históricas, as quais não se limitaram somente ao ano fiscal em exame e nem à gestão estadual. Elas decorreram, fundamentalmente, da estrutura normativa vigente, que envolve tanto a legislação federal, com abrangência nacional, como a estadual, com efeitos plurianuais.

Os referidos aparatos normativos vêm engessando a administração pública, tornando irrelevantes os instrumentos de planejamento e limitando o poder discricionário das autoridades políticas estaduais.(...)

102. No mais, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Pedro Taques – ex-Governador por não exercer a orientação, supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira dos recursos do FUNDEB quando deveria em observância ao artigo 69, § 5º da Lei 9.394/1996 na condição de gestor, bem como a do Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Fazenda por não exercer a orientação, supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira dos recursos do FUNDEB quando deveria, em função da competência delegada ao Secretário Adjunto.

103. Também a responsabilização do Sr. Francisco Serafim de Barros, a época Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa restou configurada por ter autorizado os repasses ao Fundeb, com valores menores do que o estabelecido por lei e, por fim, a da Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro, caracterizou-se por ter assinado as NEX's dos repasses ao Fundeb, até novembro de 2017, com valores menores do que o estabelecido por lei.

104. Desta feita, considerando as evidências trazidas à baila e a inobservância de preceitos constitucionais destinados a garantir o direito básico e fundamental dos cidadãos à educação, este **Parquet de Contas** concorda com o posicionamento exarado pela equipe técnica e opina pela **manutenção da irregularidade nº 01 (DB 99), com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. José Pedro**

²³ Processo nº 81710/2018 – Contas Anuais de Governo Estadual, exercício 2017.



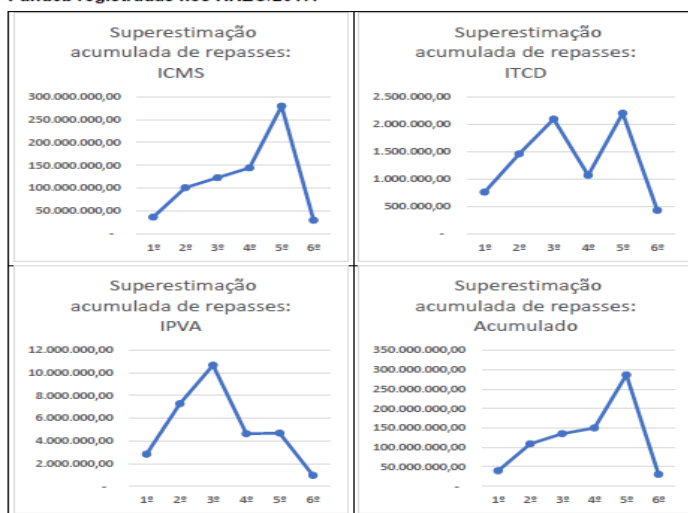
Gonçalves Taques - ex-Governador do Estado de Mato Grosso, **Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira** - ex-Secretário de Estado de Fazenda, **Sr. Francisco Serafim de Barros** - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e **Sra. Cleide Regina da Costa** - Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 2º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016.

105. Ademais, deixa de sugerir expedição de determinação legal, uma vez que a irregularidade ora debatida já foi objeto de recomendação ao Poder Executivo nos Pareceres Prévios dos três últimos exercícios.

2.2.2. Achado nº 02

106. Com relação ao **achado de nº 02**, a **Secex de Receita e Governo** informa que os seis Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes a cada bimestre do exercício de 2017 demonstraram valores compatíveis com as receitas dos referidos impostos arrecadados no período. No entanto, quando confrontados os valores referentes a cada bimestre com aqueles constantes nas Nota de Ordem Bancária Extra Orçamentária - NEX utilizadas para transferir recursos ao Fundo, ficaram evidenciados valores superestimados crescentes que, ao final do 5º bimestre, somaram R\$ 286.754.024,89. Os gráficos seguintes demonstram a evolução destes valores de forma individualizada por imposto e acumulada:

Painel de gráficos com a evolução das superestimativas de contribuições ao Fundeb registradas nos RREO/2017:



FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica com base nos RREO referentes aos seis bimestres de 2017 (Anexo do Relatório Técnico – Nº.Doc.: 156688/2018, e a relação de NEX emitidas pelo Governo do Estado para operacionalizar os repasses ao Fundeb (Anexo do Relatório Técnico – Nº.Doc.: 156543/2018, fls. 48-67).



107. Aduz a ocorrência de dois efeitos causados pelos demonstrativos publicados com informações divergentes:

a) Para os mesmos níveis de receita tributária arrecadada com ICMS, ITCD e IPVA, a publicação de valores menores de repasse, compatíveis com os observados nas NEX, resultaria em transferências ao Fundeb em percentual inferior aos 20% previstos na Lei Federal que regulamentou o Fundo, possibilitaria a potencial evidenciação tempestiva dos repasses pendentes e a diminuição dos impactos deles decorrentes; e

b) Para os mesmos níveis de despesas informadas com a educação fundamental, suportadas com recursos do Fundeb, a publicação de valores menores de repasse possibilitaria a identificação tempestiva da insuficiência financeira do Estado na fonte 122 (suportada pelos empréstimos entre fontes). Ainda sobre este ponto vale registrar que, na ausência destes empréstimos, as despesas pagas com tais recursos, caso ainda honradas, o seriam com recursos livres e, quando do recebimento das transferências do Fundo na conta específica nos dias 26/12 e 27/12/2017, inexistiria a obrigação de devolução de recursos e, considerando-se o prazo de quatro dias úteis para o fim do exercício, aumentaria a possibilidade do Governo do Estado incorrer na mesma irregularidade que as administrações municipais provavelmente incorrerão, referente à não aplicação de 95% dos recursos do Fundo no mesmo exercício em que foram recebidos.

108. Assim, a equipe técnica assevera que o Governo do Estado de Mato Grosso publicou os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentaria - RREO de 5 bimestres de 2017 com valores de contribuição ao Fundeb divergentes dos efetivamente repassados ao Fundo, comprometendo a fidedignidade das informações prestadas por tais demonstrativos e, sob a ótica da transparência, prejudicando os controles externo e social.

109. Concluiu que a não retificação dos valores repassados ao Fundeb em percentual inferior aos 20% previstos na Lei Federal, registrados nos RREO do exercício de 2017, contribuiu para não evidenciação tempestiva dos repasses menores e como consequência implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

110. Por fim, atribuiu à Sra. Anésia Cristina Batista, Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado, a responsabilidade por validar e encaminhar para coleta de assinaturas e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução



Orçamentaria do 6º bimestre de 2017, com valores divergentes dos efetivamente repassados ao Fundo,

111. Em sede de defesa, a **Sra. Anésia Cristina Batista - Secretária Adjunta da Controladoria Geral do Estado e Contadora Geral do Estado** esclarece que nas contas de governo de 2017 foi explicado que o demonstrativo estava sendo feito nos termos do que diz o manual, que é para aplicar 20% sobre os valores das linhas de ICMS, ITCD e IPVA, mas a equipe da relatoria defendeu que o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF só é aplicável para quem realiza os repasses dentro do prazo legalmente estabelecido o que não era o caso de Mato Grosso.

112. Alega que esse entendimento da equipe afasta a aplicação do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF para o Estado de Mato Grosso toda vez que não ocorrer o repasse corretamente. Como a última semana do mês somente é repassada no mês seguinte, pode-se concluir que todo mês o demonstrativo ficará incorreto se não afastar a aplicação do MDF.

113. Defende que a atuação do Governo é conforme o MDF, mas se o TCE-MT entendesse de forma diversa deveria determinar que o demonstrativo fosse ajustado, inclusive republicado se necessário.

114. Afirma que o Tribunal indeferiu a solicitação do Governo sobre a melhor forma de elaborar o demonstrativo, sob alegação de não ter competência para tal, mas, ao mesmo tempo, ratificou o entendimento da equipe técnica de que o MDF só seria aplicável de forma estabelecida abaixo, se não ocorresse atrasos no repasse, ou seja, confirmou que toda vez que o repasse por NEX for menor que o valor devido, o Estado deve informar, no Anexo 8 – Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO, o valor efetivamente repassado, afastando o que estabelece o MDF.

115. Ressalta que o preenchimento estabelecido no MDF só vale para o Estado que realiza o repasse legalmente previstos, caso contrário o demonstrativo deve ser elaborado com adequações para evidenciar o não repasse, orientando de



forma diversa.

116. A defesa informa que foi consultado a Secretaria de Tesouro Nacional - STN e até a realização da defesa não foi encaminhada a resposta.

117. Informa ainda que a partir da próxima publicação de 2019 será publicado com o valor efetivamente repassado e colocar nota de rodapé que o demonstrativo está sendo adequado conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para evitar futuros apontamentos dessa corte.

118. Reforça ainda que a equipe que elabora o demonstrativo, e também o entendimento da responsável pela área contábil, em que deve ser aplicado 20% sobre o ICMS líquido da parte dos municípios, 20% sobre a receita resultante do ITCD, 20% sobre o IPVA líquido da parte dos municípios e 20% sobre as transferências federais.

119. Indaga ainda que todos, inclusive o TCE-MT tem conhecimento que a arrecadação de uma semana sempre se recolhe na terça-feira da semana seguinte, ou seja, todo final de exercício sempre existirá uma diferença entre a aplicação de 20% sobre as receitas líquidas de impostos e transferências e o valor efetivamente repassado para o Fundeb no exercício.

120. Questiona que durante todos exercícios de 2015, 2016 e 2017 nunca houve nenhum monitoramento concomitante do Tribunal, ou tendo essa suposta falha no preenchimento do demonstrativo foi apontado para que a contabilidade Geral do Estado procedesse a correção.

121. Registra ainda que o demonstrativo oficial para os valores aplicados na educação e na área da saúde são o SIOPE e SIOPEs e que a partir de 2020, com a Matriz de Saldos Contábeis concluída a previsão é que os Anexos da LRF sejam gerados automaticamente pelo SICONFI e conforme abaixo esses dois demonstrativos nem serão contemplados (doc. 136237/2019, 11). Informa que o SIOPE está com a mesma informação que foi demonstrado na LRF e ele é preenchido pela SEDUC e segundo o Contador, responsável pelo envio, informar os valores diferentes dos 20%



sobre impostos e transferências líquidas gera inconsistências.

122. Conclui requerendo que seja sanado o achado ou no mínimo afastada a culpabilidade, caso contrário que seja juntada provas efetivas da mesma, pois é extremamente grave ser acusado de ilicitude e má fé sem que se tenha provas cabais do fato.

123. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex de Receita e Governo esclarecer que em nenhum momento afirmou má fé por parte da defendente em relação a irregularidade apontada nos autos e, que o fato de ter mencionado na culpabilidade a impossibilidade de afirmar “boa fé”, não quer dizer o inverso disso.

124. Expõe o papel do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF enquanto guia metodológico para a padronização dos demonstrativos contábeis por todos os entes da Federação. E que, por óbvio, com base nos dispositivos legais que regem a matéria (especificamente as fontes de receitas do Fundeb), fica evidente a referenciação ao parâmetro legal de 20% na demonstração dos valores que fizeram parte das receitas do Fundo e aqueles que serviram de base de cálculo.

125. No entanto, esta referência ao parâmetro legal só guarda relação com a realidade se o Ente responsável pela elaboração do demonstrativo tiver realizado os repasses na extensão prevista em Lei. Pois, conforme pág. 283 do MDF, os campos “Receitas Realizadas” devem demonstrar os valores de repasse efetivamente realizados, conforme a seguir:

RECEITAS REALIZADAS

Identifica os valores das **receitas efetivamente realizadas**, e arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições, tais como a rede bancária, até o bimestre de referência, bem como o percentual realizado em relação à previsão atualizada. (Grifou-se)

126. E, conforme já mencionado no relatório preliminar da representação, e tendo em vista que foi devidamente comprovado que ao longo dos seis bimestres de 2017 o Governo do Estado de Mato Grosso não realizou os repasses ao Fundeb na extensão legalmente prevista (no que diz respeito às suas contribuições oriundas do



ITCMD e de suas cotas-parte de ICMS e IPVA), a publicação dos RREO com valores de “passivo extra orçamentário” para com o Fundo distorceu os demonstrativos ao menos sob dois aspectos:

a) Superestimação das receitas destinadas ao Fundeb, ao informar contribuições transferidas ao Fundo em valores maiores que as efetivamente realizadas (linha 11 do anexo 8 do RREO, coluna receitas realizadas até o bimestre); e

b) ao menos até o final de 5º bimestre, subestimação do “Resultado Líquido das Transferências do Fundeb” (linha 13 do anexo 8 do RREO, coluna receitas realizadas até o bimestre): embora os valores negativos tenham revelado contribuições do Governo do Estado ao Fundo em valores maiores que os recursos recebidos, se as primeiras foram superestimadas por consectário resultado líquido apresentado tende a ser menor do que o real.

127. Registrou ainda que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 7ª edição, pág. 25, “o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão”. E que, dentre as características qualitativas da informação contábil estão a representação fidedigna, a tempestividade e a verificabilidade.

128. E, sendo assim, o fato do Anexo 8 – Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO não demonstrar corretamente os eventos financeiros ocorrido descaracteriza a informação contábil, pois esta não foi representada fidedignamente, a evidenciação do fenômeno contábil não foi completa, não foi realizada tempestivamente e não possui verificabilidade afinal, a informação representada nos lançamentos contábeis não reflete o movimento do recurso financeiro.

129. Por fim, diante do exposto, opinou pela manutenção do achado.

130. **Passa-se à análise ministerial.**

131. Em relação ao achado nº 02, esse *Parquet* de Contas manifesta parcial concordância com a conclusão da equipe técnica.



132. Isso porque, conforme exposto pela equipe técnica, a pág. 283 do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF²⁴, dispõe que nos campos “Receitas Realizadas” devem ser demonstrados os **valores de repasse efetivamente realizados**.

133. E ainda, nas págs. 291-292 do referido Manual:

6. QUADRO

FUNDEB

Título do quadro que se destina a identificar as transferências de recursos do FUNDEB, informando tanto os recursos que o ente destina ao Fundo, provenientes de recursos próprios, quanto os valores que o ente recebe do Fundo. A diferença apurada entre tais informações demonstrará se houve acréscimo ou decréscimo dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação pelo ente.

7. COLUNA

RECEITAS DO FUNDEB

Identifica as receitas do FUNDEB, qualificando tais receitas de acordo com a sua destinação: **os valores que o ente transfere ao fundo**, que recebe deste e resultantes da aplicação financeira de seus recursos.

8. LINHAS

11- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB

Registra **o total das receitas destinadas à formação do FUNDEB** provenientes da arrecadação de impostos e transferências constitucionais de competência estadual.

O objetivo dessa linha é destacar, com transparência, o montante transferido ao fundo, visando o cálculo de acréscimo ou decréscimo do FUNDEB. (Grifou-se)

134. Assim, verifica-se que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO deveriam ter registrado apenas os repasses efetivamente realizados, de modo a demonstrar a compatibilidade da informação contábil com a gestão financeira do Estado.

135. Contudo, há que se mitigar a responsabilidade da Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado (Sra. Anésia Cristina Batista), considerando que a irregularidade do achado nº 02 decorreu diretamente do achado nº 01, isto é, só ocorreu porque o Governo do Estado de Mato Grosso não realizou tempestivamente os repasses ao Fundeb na extensão legalmente prevista de 20% (no que diz respeito às suas contribuições oriundas do ITCMD e de suas cotas-parte de ICMS e IPVA).

24 Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



136. Nesse ponto, há plausibilidade nas alegações de defesa quando afirma que o demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO obedece ao Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF quanto a aplicação dos 20% sobre os impostos de formação do FUNDEB.

137. Em que pese o RREO não tenha registrado apenas os eventos financeiros ocorridos, esse órgão ministerial entende que não houve ilegalidade ou manipulação nas informações constantes no RREO pela Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado, considerando que os relatórios registraram os percentuais previstos nos dispositivos da Lei Federal nº 11.494/2007 (artigo 3º, incisos II e III) e da Constituição Federal (artigo 158, incisos III e IV).

138. Desse modo, não seria apropriado afirmar que os valores de repasses do FUNDEB constantes no RREO foram superestimados, na verdade, eles foram lançados de acordo os parâmetros legais e constitucionais. Todavia, **o descumprimento da obrigação pelo Governo do Estado em repassar os valores tempestivamente causou incorreções contábeis.**

139. Inclusive, os valores se mostraram divergentes até o 5º bimestre, haja vista que no último bimestre (final do exercício 2017) o Governo regularizou os repasses nos parâmetros legais, isto é, nos parâmetros que constavam no RREO nos bimestres anteriores, conforme evidenciado no achado de auditoria nº 01.

140. Ademais, referida irregularidade já foi objeto de recomendação nas Contas Anuais de Governo do exercício 2017, conforme já colacionado no tópico anterior. Já nas Contas Anuais do Exercício 2018 não foi apontada a irregularidade em questão, presumindo-se assim, que no RREO do exercício 2018 os lançamentos contábeis refletiram o correto movimento do recurso financeiro.

141. Logo, considerando que as inconsistências contábeis do exercício 2017 decorreram diretamente da má gestão financeira do Estado em cumprir tempestivamente suas obrigações legais, considerando que o tema já foi objeto de



recomendação nas Contas Anuais de Governo do exercício 2017 e, considerando que essa inconsistência contábil não se repetiu no exercício 2018, esse *Parquet* de Contas entende pela aplicação de atenuante em sede de responsabilização da Sra. Anésia Cristina Batista, Secretaria Adjunta da Controladoria Geral do Estado e Contadora Geral do Estado, de modo a não ser penalizada pelos registros contantes nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO durante o exercício 2017.

142. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade nº 02 (CB 02)**, deixando de sugerir aplicação de penalidade à responsável Sra. Anésia Cristina Batista, entendendo suficiente a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, **para que a Superintendente de Contabilidade Geral do Estado de Mato Grosso (SEFAZ)** elabore o Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO demonstrando somente os eventos financeiros efetivamente ocorridos, especialmente em relação aos valores de repasse do Fundeb, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, bem como em atendimento às recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 03/2018²⁵ e no Parecer Prévio nº 09/2019²⁶.

2.2.3. Do Despacho conclusivo da SECEX

143. Registra-se que, após Relatório Técnico de Defesa, em despacho conclusivo, o Secretário de Controle Externo de Receita e Governo²⁷ pontuou que o objeto desta RNE foi retirado das Contas Anuais do Governador do exercício de 2017, ou seja, a irregularidade apesar de grave não foi considerada na formação de convicção sobre o Parecer Prévio, considerando que o Governador possui conduta e, por consequência, também deu causa ao ato irregular que além de ilegal, prejudicou os 141 municípios mato-grossenses. Assim, sugeriu ao Relator e ao Ministério Público de Contas que avaliassem a possibilidade de Revisão do Parecer Prévio.

25 Processo nº 81710/2018 – Contas Anuais de Governo Estadual, exercício 2017.

26 Processo nº 8567/2019 - Contas Anuais de Governo Estadual, exercício 2018.

27 **Despacho Conclusivo da Secex** - Documento Digital nº 169721/2019.



144. Esse *Parquet* de Contas discorda da recomendação entendendo não ser necessário a Revisão do Parece Prévio nº 03/2018 das Contas de Governo do exercício de 2017.

145. Primeiramente, porque na ocasião das Contas Anuais do Governador do exercício de 2017 **não** foi determinado que o objeto dessa RNE fosse retirado da análise, apenas **determinou-se** que prosseguisse a instrução da RNE para fins apurar elementos afetos a autoria do ilícito, visando maior êxito em delinear, com evidências documentais robustas, a conduta de quem efetivamente participou da decisão de atrasar os repasses estaduais ao Fundeb e visando à realização de reprimenda proporcional, razoável e adequada por esta Corte de Contas. **Veja-se trecho do Parece Prévio nº 03/2018 (fls. 21-22)²⁸:**

Para finalizar, necessário esclarecer que a questão apontada tem gravidade acentuada, pois, além de ensejadora de possível intervenção federal, nos termos da Lei com educação básica, em desprestígio do princípio do Federalismo Fiscal.

Nada obstante, adverte-se que, para fins de responsabilização, não há nos autos elementos que atrelaram a ocorrência apontada à conduta omissiva/comissiva do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, quanto aos elementos afetos à autoria do ilícito, que não foram evidenciados nos autos, julga-se prudente aguardar a instrução da Secex de Representação de Natureza Interna (RNI) sobre o assunto (Processo 935-0/2018)²⁹.

O escopo de análise da RNI recai sobre atos de gestão (aspecto micro e não macro, como ocorre em relação às contas de governo), pressuposto que garante a ela maior êxito para delinear, com evidências documentais robustas, a conduta de quem efetivamente participou da decisão de atrasar os repasses estaduais ao Fundeb, visando à realização de reprimenda proporcional, razoável e adequada por esta Corte de Contas.

Finalmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo para responder pelo achado é incontestável, pois a obrigação do Estado-membro de transferir a parcela dos tributos de sua competência para os Municípios decorre de mandamento explícito da Constituição Federal nesse sentido.

28 Processo nº 81710/2018 – Documento Digital nº 115384/2018.

29 Erro material no Parecer Prévio nº 03/2018, constou **RNI**, quanto o correto era **RNE**.



Por este motivo, foi mantida a irregularidade.

Em decorrência disso, reitera-se o contido no Parecer Prévio nº 02/2017-TP e recomenda-se ao Poder Executivo que diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente. (destacamos)

146. Desse modo, verifica-se que no Parecer Prévio das Contas de Governo 2017 as irregularidades ora apuradas foram mantidas, bem como consideradas para a formação da convicção do Parecer Prévio, tendo em vista que especificamente em relação à conduta do Chefe do Executivo a responsabilidade era incontroversa.

147. Portanto, esse *Parquet de Contas* entende ser **incabível** a revisão do Parecer Prévio nº 03/2018.

3. CONCLUSÃO

148. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** da presente RNE, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219 e 224 do RITCE/MT e, no mérito:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da presente, em razão da **manutenção das irregularidades (DB 99) e (CB 02)**;

b) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 2º, II, "a" da Resolução Normativa n. 17/2016, ao **Sr. José Pedro Gonçalves Taques** - ex-Governador do Estado de Mato Grosso, **Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira** - ex-Secretário de Estado de Fazenda, **Sr. Francisco Serafim de Barros** - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e **Sra. Cleide Regina da Costa** - Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro, em razão da **irregularidade (DB 99)**;

c) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da



LOTCE/MT, para que a Superintendente de Contabilidade Geral do Estado de Mato Grosso (SEFAZ) elabore o Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Relatório Resumido da Execução Orçamentária- RREO demonstrando somente os eventos financeiros efetivamente ocorridos, especialmente em relação aos valores de repasse do Fundeb, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, bem como em atendimento às recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 03/2018³⁰ e no Parecer Prévio nº 09/2019³¹ (irregularidade CB 02);

d) pela impossibilidade de revisão do Parecer Prévio nº 03/2018.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2019.

(assinatura digital³²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

30 Processo nº 81710/2018 – Contas Anuais de Governo Estadual, exercício 2017.

31 Processo nº 8567/2019 - Contas Anuais de Governo Estadual, exercício 2018.

32 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.